



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

72

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-02-96
C	Fabrica

Processo n.º 10930.002599/92-89

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.612

Recurso n.º: 97.330

Recorrente : WILSON RODRIGUES MOREIRA

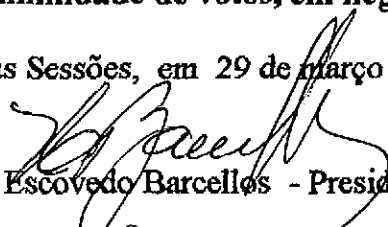
Recorrida : DRF em Londrina - PR

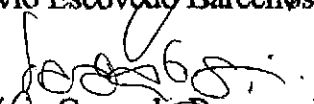
ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da Declaração Anual de Informações - DAI, apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores mínimos da Terra Nua constantes da IN-SRF n.º 119/92. Cabível a cobrança de juros de mora incidentes sobre a parcela da exigência fiscal julgada procedente na instância administrativa e a conversão do crédito tributário em UFIR, nos termos da legislação vigente. **Recurso a que se nega provimento.**

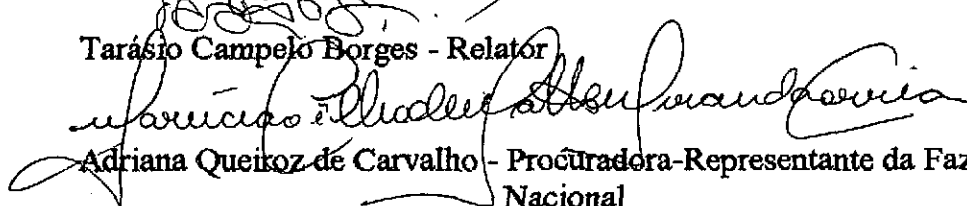
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON RODRIGUES MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89

Recurso n.º : 97.330

Acórdão n.º: 202-07.612

Recorrente : WILSON RODRIGUES MOREIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0 846 129.5, com área total de 581,6 ha, situado no Município de Londrina-PR.

Tempestivamente, o notificado apresenta a Impugnação de fls. 01, onde contesta:

a) o lançamento da Contribuição Parafiscal, alegando não ter sido observado o que determina o parágrafo 3.º, alínea b; do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.989/82, que isenta da referida contribuição os imóveis classificados como empresas rurais, conforme definido no Decreto n.º 84.685/80, artigo 22, inciso III;

b) o valor das Contribuições Sindicais Rurais (CNA e CONTAG), argumentando que deveriam ter sido lançadas com base nos valores referenciais de janeiro do ano a que se refere o lançamento;

c) o Valor da Terra Nua - VTN tributado, aduzindo que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o parágrafo 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e que o levantamento que deu base à elaboração da Instrução Normativa n.º 119, de 18.11.92, demonstra total desconhecimento do que seja terra nua, nos termos do artigo 7.º do Decreto supracitado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, em parte, reconhecendo ser indevido o lançamento da Contribuição Parafiscal, com os seguintes fundamentos:

"PRELIMINARMENTE, esclareça-se que todos os valores constantes da Notificação de fls. 02 estão sendo exigidos com base em dispositivos legais, editados em perfeita harmonia com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional, razão pela qual não há motivos para se tecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89
Acórdão n.º: 202-07.612

qualquer consideração sobre obediência a ordenamento jurídico e hierarquia de leis.

NO MÉRITO, a impugnação é parcialmente procedente como, na seqüência, ficará demonstrado.

CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL

A exigência da Contribuição Parafiscal tem amparo legal no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.146/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.989/82, e artigo 21 do Decreto n.º 84.685/80.

Essa contribuição não incide sobre os imóveis classificados como empresa rural, segundo o disposto no parágrafo 3.º, letra "b" do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.989/82, e inciso III, letras "a", "b" e "c" do artigo 22 do Decreto n.º 84.685/80, "in verbis":

DECRETO-LEI N.º 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

"Art. 1.º - A contribuição a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o artigo 50, parágrafo 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

Parágrafos 1.º e 2.º - omissis

Parágrafo 3.º - São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) - omissis

b) - classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente. "(Grifou-se)

DECRETO N.º 84.685, DE 06 DE MAIO DE 1980

"Art. 22. Para efeito do disposto no artigo 4.º incisos IV e V, e no artigo 46, parágrafo 1.º, alínea "b", da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89

Acórdão n.º: 202-07.612

I e II - omissis

III - empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes: (Grifou-se)

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do artigo 8.º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra."

Os dados constantes da informação do Sistema ON LINE (fls. 05), indicam que o imóvel em referência tem 100,0% de Grau de Utilização da Terra - GUT e também 100,0% de Grau de Eficiência na Exploração - GEE. E no item 21 da DI/TR/92 (fls. 08) encontra-se assinalado que o interessado observa o cumprimento das legislações trabalhista e ambiental.

A Contribuição Parafiscal lançada na Notificação de fls. 02, portanto, é indevida.

VTN - VALOR DA TERRA NUA

O VTN mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 por hectare, utilizado nos cálculos da Notificação de fls. 02, foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O Valor da Terra Nua tributado está, portanto, de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, "in verbis":

"Art. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89

Acórdão n.º: 202-07.612

impugnado pelo INCRA*, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA*. (Grifou-se)

Parágrafo 1.º - omissis

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA* quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA* através de Instrução Especial. (Grifou-se)

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

*** O art. 1.º e parágrafo 1.º da Lei n.º 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.**

O VTN aplicável ao imóvel deveria ser, no mínimo, Cr\$ 474.600.000,00 (Cr\$ 1.000.000,00 x 474,6 ha).

Como o contribuinte declarou o valor da terra nua em valor inferior ao mínimo, o lançamento foi efetuado com base na tabela de VTN mínimo constante da IN/SRF N.º 119/92.

Incabível, portanto, a revisão do VTN tributado, tendo em vista que, ao caso, não se aplica o parágrafo 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, mas sim o parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Ademais, não foram trazidos ao processo elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado.

CONTRIBUIÇÃO CNA

A Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais (Contribuição CNA) tem previsão legal no artigo 4.º, parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 1.166/71, e artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

O valor de Cr\$ 640.361,00, lançado na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir do Maior Valor de Referência (MVR) de Cr\$ 2.266,17,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89
Acórdão n.º: 202-07.612

fixado pelo artigo 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91, atualizado nos termos do artigo 3.º, inciso II da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. MVR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO/92

- A) MVR FIXADO PELA LEI N.º 8.178/91, ARTIGO 21, Cr\$
INCISO II..... 2.266,17
- B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JANEIRO/OUTUBRO/92)
LEI N.º 8.383/91, ARTIGO 3.º, INCISO II E
ATO DECLARATÓRIO DpRF N.º 85/92:
(Cr\$2.266,17 : Cr\$126,8621 = 17,86 UFIR x Cr\$3.867,16)..... 69.067,47

2. BASE DE CÁLCULO Cr\$

- A) VTN TRIBUTADO
VALOR ADOTADO PARA O LANÇAMENTO DO ITR 1992
(DECRETO-LEI N.º 1.166/71, ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 1.º) -
NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02 474.600.000,00
- B) NÚMERO DE MVR
Cr\$ 474.600.000,00 : Cr\$69.067,47 = 6.871,54 MVR

3. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO CNA (*)

- Cr\$ 474.600.000,00 x 0,001 = Cr\$ 474.600,00
MAIS: MVR
150 MVR x 0,007 = 1,05
1.350 MVR x 0,001 = 1,35
SUB TOTAL 2,40 x Cr\$69.067,47 = 165.761,00
- VALOR LANÇADO NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02 640.361,00

(*) Conforme artigo 580, inciso III da CLT e seu parágrafo 1.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.047/82.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

A Contribuição Sindical dos Trabalhadores Rurais (Contribuição CONTAG) a ser recolhida pelo Empregador Rural, tem previsão no artigo 4.º, parágrafo 2.º do Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75 e Despacho MTA/CJ n.º 024, de 01/06/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002599/92-89**Acórdão n.º: 202-07.612**

O valor de Cr\$ 155.292,00, lançado na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do Despacho datado de 1.º de junho de 1992, que aprovou o Parecer MTA/CJ/N.º 024/92, atualizado em cumprimento aos artigos 1.º, parágrafo 1.º, e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. BASE DE CÁLCULO

Cr\$

A) VALOR FIXADO PELO DESPACHO

MTA/CJ N.º 024, DE 01/06/92..... 293.790,00

B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JUNHO A OUTUBRO/92)
ARTIGOS 1.º, PARÁGRAFO 1.º, E 3.º, INCISO II, AMBOS
DA LEI N.º 8.383/91 E OF. MTA/SNTb/DNRT N.º 90, DE
07/10/92:

Cr\$ 293.790,00 : Cr\$ 1.707,05 = 172,10 x

Cr\$ 3.867,16 = 665.538,23

2. CONTAG POR EMPREGADO:**ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 2.º DO DECRETO-LEI N.º****1.166/71:**

1/30 x Cr\$ 665.538,23 = 22.184,60

3. CONTAG LANÇADA NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02**07 ASSALARIADOS x Cr\$ 22.184,60 = 155.292,00**

A Lei n.º 6.205/75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. Incabível, portanto, a pretensão de que tal salário seja considerado como base de cálculo da Contribuição CONTAG."

Irresignado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão monocrática, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002599/92-89

Acórdão nº 202-07.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminar ao mérito, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 02, ocorrida em 24.10.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Porém entendo, preliminarmente, não restar razão ao recorrente, pois a IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

No mérito, o recorrente questiona a conversão em UFIR dos valores julgados devidos pela autoridade monocrática, reclama da cobrança de juros de mora sobre a exigência tributária que encontrava-se suspensa e contesta o Valor da Terra Nua - VTN tributado.

Contudo, os encargos da correção monetária e dos juros de mora, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, são devidos inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A conversão em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta na data do respectivo vencimento do crédito tributário julgado procedente na decisão recorrida, encontra amparo no artigo 53, inciso VII, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002599/92-89

Acórdão nº 202- 07.612

8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, haja vista que apesar de estar com a exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação tempestiva, o vencimento da obrigação tributária é aquele indicado na Notificação de fls. 02.

Quanto aos juros de mora, a mesma lei, em seu artigo 59, também ampara a sistemática de cálculo com base no valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

No que respeita ao Valor da Terra Nua - VTN Tributado, também entendo que não procedem suas alegações no sentido de que os valores fixados na IN/SRF nº 119/92 ferem a Constituição Federal (art. 150) e o Código Tributário Nacional (art. 97).

Primeiro, porque não houve exigência nem aumento de tributo sem previsão legal; e segundo, porque não foi modificada a base de cálculo do tributo exigido.

O artigo 97 do CTN, que consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).

Ora, em nenhum momento foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o Valor da Terra Nua. Foi modificado o Valor da Terra Nua, o que é bastante natural, pois além da inflação, diversos outros fatores podem contribuir para a alteração do seu valor.

Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002599/92-89

Acórdão nº 202-07.612

Portanto, entendo que a base de cálculo do lançamento foi determinada de acordo com as normas legais vigentes, não sendo a instância administrativa competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.

Assinatura manuscrita de Tarásio Campele Borges.

TARÁSIO CAMPELO BORGES